



TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
CNPJ nº. 17.592.525/0001-66
IE nº. 697.090.431.116
IM nº. 01928740
Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525
CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP
(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420
samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

AO
Governo do Estado de Goiás
Diretoria de Gestão Integrada
Gerencia de Compras Governamentais

Licitação do:
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN GO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023
PROCESSO Nº 202300005027448
MENOR PREÇO POR LOTE

A empresa **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**, CNPJ: 17.592.525/0001-66 Inscrição Estadual: 697.090.431.116, situada Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525 Tupã - SP – CEP 17604-830, (Caixa Postal 105) através de seu representante legal, o Sr. SAMIR REINATO FERRÃO, brasileiro, portador do RG nº 44.530.652-X e do CPF nº 373.726.388-44, residente e domiciliado na Rua Carmem Serralvo Peregrino Silva, 188 - Vila Sevilha, na cidade de Tupã – SP, vem apresentar, tempestivamente, as razões do recurso referente ao processo acima qualificado.

Em síntese a empresa TINPAVI foi inabilitada pela não apresentação da proposta ajustada dentro do prazo ofertado de 2 (duas) horas.

Iniciando é bom destacar que o objetivo da licitação está previsto no art 5º da lei 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da **economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”*

É notório que desclassificar uma empresa pela simples CONFIRMAÇÃO de uma proposta é uma exigência extremamente excessiva e prejudicial ao que se destina a licitação.

A empresa TINPAVI ao lançar seus valores no sistema já demonstrou qual seria o “custo” do contrato ao órgão contratante de nada alteraria uma simples confirmação em anexar a proposta ajustada.

De pouca validade tem a planilha ajusta e composição de custo uma vez que a empresa TINPAVI apresentou as amostras ao DETRAN GO a fim de demonstrar sua qualidade e atendimento a especificações do edital, tudo dentro do prazo estabelecido e com grande valia ao objeto da licitação uma vez que ao analisar o material o órgão contratante tem condições maiores de verificar o atendimento aos requisitos qualitativos do edital.



TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

CNPJ nº. 17.592.525/0001-66

IE nº. 697.090.431.116

IM nº. 01928740

Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525

CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP

(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420

samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

Jamais o gestor da licitação poderia gerar um prejuízo ao erário público pelo simples zelo de ter a reafirmação de proposta, ferindo assim os princípios de eficiência, interesse público e economicidade.

Além do mais nossa empresa informou dentro do prazo ofertado que estava tendo dificuldades e uma possível abstenção de local para inserção dos documentos, o que foi ignorado na análise da habilitação e prejudicou o andamento do processo.

Impossível imaginar uma empresa, que, tenha capacidade técnica comprovada via Cadastro de Fornecedores, apresentou amostras dentro do prazo, é fornecedora do órgão contratante iria deixar de apresentar uma simples proposta e planilhas comparativas.

Vejam que são inúmeros os julgamentos que zelam pela qualidade do processo de licitação onde o interesse público deve ser o primordial para a contratação:

1 "ACÓRDÃO Nº 2076/2018 – TCU – Plenário

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, em futuras licitações, evite o excesso de formalismo, promovendo, nos limites da lei, as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração;"

2 "TCU – Acórdão 988/2022 – Plenário: 9.4.2 nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999;"

3 "Corroborando a decisão pela habilitação da Recorrida, destaca-se a seguinte manifestação do Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que: "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)"

4 "Hely Lopes Meirelles, em "Licitação e Contrato Administrativo", entende que: "é inadmissível que se prejudique um licitante por meras omissões ou irregularidades na documentação ou sua proposta (...) por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da licitação"

Diante de tantos erros procedimentais onde o sistema não era claro quanto a apresentação da proposta, nossa empresa manifestou um problema em tempo hábil, nossa proposta claramente é melhor e mais econômica ao órgão público, demonstramos através das amostras que os materiais atendem os requisitos técnicos do órgão contratante e que a inabilitação da empresa é sim um caso



TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
CNPJ nº. 17.592.525/0001-66
IE nº. 697.090.431.116
IM nº. 01928740
Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525
CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP
(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420
samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

de formalismo exagerado onde a apresentação da proposta final somente CONFIRMARIA O VALOR JÁ OFERTADO, solicitamos que:

Seja revisto o ato que inabilitou a empresa e que seja dado a oportunidade de apresentação da proposta ajustada pelo simples fato de que a falta desse documento não altera o resultado da licitação e o preço ofertado pela TINPAVI é o melhor valor do certame;

Habilite a empresa para prosseguimento no processo de contratação tendo em vista que fomos prejudicados pelo excesso de rigor ao exigir uma CONFIRMAÇÃO do valor já previamente informado no sistema de lances.

Pedimos deferimento;

Tupã, 17 de maio de 2024.

SAMIR REINATO

FERRAO:3737263884

4

Assinado de forma digital por

SAMIR REINATO

FERRAO:37372638844

Dados: 2024.05.17 11:27:50 -03'00'

TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

SAMIR REINATO FERRÃO

RG 44.530.652

CPF 373.726.388-44